

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2013

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações na Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências

Encontram-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Of. Nº 587/2013-GAB – Justificativa para a apresentação do projeto;
- b) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) cálculo do índice de pessoal – excluído o SUS;
- e) metodologia de cálculo;
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA, a LDO e que há recursos consignados na LOA, bem como recursos suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária; e
- g) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de que a transformação de cargos pretendida não traz impacto orçamentário-financeiro, visto que as aposentadorias ocorreram entre os meses de março de 2012 e janeiro de 2013, já estando o valor das despesas com Pessoal e Encargos Sociais computadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2013, sendo que o custo dos servidores aposentados é bem maior do que o custo de servidor em início de carreira;
- h) parecer nº 1152/2013 da PGM.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação e extinção dos aludidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral¹ não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período.

Dispõe a Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013):

“Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2012 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.”

¹ No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).

Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.

Art. 63. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

...

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 65. No exercício financeiro de 2013, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2012, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 29 de agosto de 2013.


Maril Melo de Paiva
OAG/PT nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 204/13
FL: 37

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei N° 204/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 29 de agosto de 2013.

A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente

Emanoel Gomes
Membro